

**Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Corregedor Geral da Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO**

**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

CORREGEDORIA AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL DA CAPITAL

**Procedimento de Providências** nº 98/2019 - CGJ

**Tramitação** nº 98/2019

**Consulente:** Creuza Maria Silva de Lima – Tabeliã do 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de Surubim/PE

**Interessado:** Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ

**CONSULTA**

Trata-se de Consulta formulada por Creuza Maria Silva de Lima – Tabeliã do 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de Surubim/PE sobre a lavratura da ata notarial para fins de usucapião extrajudicial por parte de pessoa jurídica de direito público.

Destaca que a Prefeitura Municipal de Surubim – PE, pessoa jurídica de direito público, requereu a elaboração da ata notarial para fins de usucapião, de um imóvel localizado no perímetro rural com área total de 801,72 m<sup>2</sup>, porém esse imóvel específico não consta registrado no Cartório de Registro de Imóveis, conforme certidão informativa emitida pelo próprio.

Afirma que a solicitante não localizou no acervo do Cadastro Imobiliário nenhum registro do imóvel que pretende usucapir, conforme certidão emitida pela própria, devidamente assinada pelo Diretor de Tributação.

Diz que o município alega que vem exercendo a posse do imóvel desde a década de 50, realizando diversas benfeitorias (calçamento, pavimentação, colocação de bancos e arborização).

Assevera que foram apresentados para este fim específico os seguintes documentos: requerimento para a elaboração da ata notarial do objeto mencionado nessa consulta, documentação da advogada prestando sua devida assistência, ofício solicitando a elaboração da mesma, o ART devidamente assinado pela engenheira civil, a planta da situação do imóvel, memorial descritivo informando os confrontantes como (avenidas e ruas), a nomeação pela solicitante da advogada em questão, certidão negativa do Poder Judiciário da Justiça Federal, cartão do CNPJ da solicitante e certidão informativa emitida pela Serventia Registral desta cidade de Surubim – PE, atestando o não registro do imóvel acima mencionado.

Pergunta: “é possível a lavratura da ata notarial para fins de usucapião do imóvel apontado via extrajudicial?”.

Vistas à ARIPE, que se manifestou às fls. 09/11.

**É o relatório, em síntese.**

A consulta da requerente se ramifica em duas perguntas centrais, a saber (1) a legalidade da usucapião por parte do poder público; e (2) a possibilidade de lavratura de ata notarial de bem imóvel sem título anterior;

Iniciando pelo primeiro ponto, verifico que o tema é espinhoso e reclama cautelas, vez que se vê o poder público valendo-se de um instituto do direito privado como forma de aquisição de propriedade pelo decurso do tempo. Sabe-se que a Constituição da República designou formas de intervenção na propriedade pela Administração visando à consecução do bem-estar social (*Welfare State*). É que, como bem afirmou o ilustre doutrinador Hely Lopes,

“a multiplicidade das exigências sociais e a variedade das necessidades coletivas impõem ao Poder Público a diversificação dos meios de intervenção na propriedade e de atuação no domínio econômico, variando desde o aponderamento de bens e serviços particulares através da desapropriação ou da requisição, até as medidas mais atenuadas da servidão administrativa, da limitação administrativa, do tombamento e da ocupação temporária, além da repressão ao abuso do poder econômico e das medidas de controle de abastecimento e de fixação de preços”.

**Assim, pergunta-se: detendo o Estado poder de império, imbuído da qualidade de guardião e propulsor do interesse público, poderia utilizar-se do procedimento da usucapião extrajudicial como forma de aquisição de bem imóvel?**

Para solucionar a dúvida, trago à lume o instituto da desapropriação indireta, cujo arrimo legal encontra-se nos artigos 35 do Decreto – Lei nº 3.365/1941 e 21 da LC 76/93, adiante transcritos:

“**DEC–LEI, nº 3.365/1941 - Art. 35** : Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos”. (grifos nossos)

“**LC nº 76/93 - Art. 21**: Os imóveis rurais desapropriados, uma vez registrados em nome do expropriante, não poderão ser objeto de ação reivindicatória”. (grifos nossos)

De modo sucinto, desapropriação indireta consiste num ato ilícito mediante o qual o Estado expropria o bem sem obedecer ao trâmite legal da desapropriação. Conforme Di Pietro:

“Desapropriação indireta é a que se processa sem observância do procedimento legal; costuma ser equiparada ao esbulho e, por isso mesmo, pode ser obstada por meio de ação possessória. No entanto, se o proprietário não o impedir no momento oportuno, deixando que a Administração lhe dê uma destinação pública, não mais poderá reivindicar o imóvel, pois os bens expropriados, uma vez incorporados ao patrimônio público, não podem ser objeto de reivindicação (art. 35 do Decreto – lei nº 3.365/41 e art. 21 da Lei Complementar nº 76/93).

Com efeito, a situação fática se resume a um ato ilícito da Administração que invade propriedade alheia e incorpora aquele bem ao seu patrimônio sem utilizar o procedimento adequado previsto na lei. Chama-se inversa porque, ao revés de pagar previamente a indenização e declarar o interesse público, o Ente Político primeiro incorpora o bem para si e deixa ao administrado a incumbência de reclamar perdas e danos. Isto é, uma vez incorporado o imóvel, o antigo proprietário não poderá mais reivindicá-lo e a lesão só será reparada por meio de indenização.

As Cortes Judiciárias se debruçaram sobre o tema, sobretudo no que diz respeito ao prazo prescricional para reclamar as perdas e danos. Daí se originou a súmula nº 119 do Superior Tribunal de Justiça – sob a vigência do CC/16 – a qual afirmou que “a ação de desapropriação indireta prescreve em 20 anos”.

Nada obstante o prazo de 20 (vinte) anos ter sido superado com a entrada em vigor do atual Código – feitas as devidas ressalvas do direito intertemporal – cumpre realçar tal preceito sumulado porquanto o prazo de 20 (vinte) anos se funda no fato de ser este o prazo da usucapião extraordinária.

Nessa esteira, colaciono excerto da decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 5.440/1992, a qual esboça didaticamente o cerne da súmula:

“ Não se deve perder de vista que o ressarcimento, em tema de desapropriação, antecede o retorno da propriedade ao patrimônio estatal.

Vale dizer; enquanto não houver pagamento, não haverá desapropriação.

Por isto, a vítima da desapropriação indireta, quando aciona o Estado, está defendendo seu direito real.

A indenização é pressuposto para que se verifique o cancelamento do direito de propriedade.

Enquanto não houver pagamento, o direito de propriedade continuará no patrimônio do esbulhado.

Não há, nesta circunstância, como pensar em prescrição do direito de cobrar o ressarcimento.

Na desapropriação indireta apenas é possível conceber a ocorrência de usucapião, desde que se adimplam os requisitos da prescrição aquisitiva.

Verificada a usucapião, o Estado adquire a propriedade. Adquire, porém, a outro título que não a desapropriação.

Assim, tenho como correto afirmar que no processo de desapropriação indireta, discute-se direito real”.

Logo, há bastante tempo se vislumbrava viável a usucapião por parte da Administração. De fato, os requisitos levantados pelo Código Civil/02 para a usucapião extraordinária são: (1) prazo de quinze anos e (2) posse mansa e ininterrupta. Descarece de justo título ou boa-fé. Resta seguro afirmar, portanto, que a desapropriação indireta prescrita faz nascer a usucapião extraordinária para o Estado.

Nesse sentido se posiciona Di Pietro:

“ quando o particular não pleiteia a indenização em tempo hábil, deixando prescrever o seu direito, o poder Público, para regularizar a situação patrimonial do imóvel, terá que recorrer à ação de usucapião, já que a simples afetação do bem particular a um fim público não constitui forma de transferência da propriedade”.

Outrossim, segue Hely Lopes Meirelles:

“Entendemos também possível a aquisição de bens por usucapião em favor do Poder Público, segundo os preceitos civis desse instituto e o processo especial de seu reconhecimento. Será este o meio adequado para a Administração obter o título de propriedade de imóvel que ela ocupa, com ânimo de domínio, por tempo bastante para usucapir. A sentença de usucapião passará a ser o título aquisitivo registrável no cartório imobiliário competente.”

Ainda, destaco os julgamentos adiante ementados:

**CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. RÉU EM LUGAR INCERTO. COISA JULGADA. EFEITO NEGATIVO. USUCAPIÃO EM FAVOR DE ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.** 1. Estando o réu em local incerto e inexistindo outros meios para a sua localização, é o que basta para autorizar a citação editalícia. 2. Por força dos limites objetivos da coisa julgada e do seu efeito negativo, não cabe ao Estado propor ação de usucapião para adquirir novamente o domínio de imóvel que já havia sido objeto de anterior ação de desapropriação indireta com sentença transitada em julgado. 3. **Todavia, em relação à parte remanescente do imóvel que não foi objeto da ação de desapropriação indireta, nada obsta o Ente de Público de buscar o reconhecimento da usucapião da referida área.** 4. **Observados os mesmos requisitos legais exigidos para os possuidores particulares de modo geral, podem as pessoas de direito público adquirir bens por usucapião.** 5. Apelo conhecido e parcialmente provido. Unanimidade. (TJMA, 4ª CÂMARA CÍVEL, Rel. Gab. Des. Paulo Sergio Velten Pereira. Apelação: Processo 0000989-79.2014.8.10.0060. Data do Julgamento: 08/03/2016).

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ART. 550 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. SÚMULA 119 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO, E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRAZO DECENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. 1. A questão controvertida diz respeito à aplicação do parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil para a contagem da prescrição da pretensão relativa à chamada desapropriação indireta. 2. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o STJ firmou a orientação de que “a ação de desapropriação indireta prescreve em 20 anos” (Súmula 119/STJ e art. 550 do Código Civil de 1916). **O Código Civil de 2002 reduziu o prazo do usucapião extraordinário para 15 anos (art. 1.238, caput) e previu a possibilidade de aplicação do prazo de 10 (dez anos) nos casos em que o possuidor tenha estabelecido no imóvel**

**sua moradia habitual, ou realizado obras ou serviços de caráter produtivo. 3. Considerando que a desapropriação indireta pressupõe a realização de obras pelo Poder Público ou sua destinação em função da utilidade pública ou do interesse social, com fundamento no atual Código Civil, o prazo prescricional aplicável às expropriatórias indiretas passou a ser de 10 (dez anos)**. Entendimento recente das duas Turmas de Direito Público e da Corte Especial (AgInt no REsp 1.588.535/PE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/8/2018; AgInt no AREsp 1.272.016/GO, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 27/6/2018 e AgInt nos EAREsp 815.431/RS, Relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 27/10/2017). 4. Especificamente na hipótese dos autos, levando-se em conta que não decorreu mais da metade do prazo vintenário do Código revogado, a contar do Decreto expropriatório 4.471/1994, de 13/5/1994, consoante a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002, incide o prazo decenal do atual Codex, a partir de sua entrada em vigor (11.1.2003). Assim, tendo em vista que a ação foi proposta em 30/9/2013, após o transcurso do novel prazo de 10 (dez) anos, configurou-se a prescrição. 5. Recurso Especial conhecido e não provido. (REsp 1715030/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 18/06/2019).

Debruço-me, pois, no âmago da consulta para visualizar se mais do que a usucapião, **é possível à Administração usar da desjudicialização para lhe ter reconhecido o direito de propriedade. Em resposta, percebo que não haveria impossibilidade para tal, desde que obedecidos o procedimento pertinente e a modalidade adequada – que entendo possível apenas na extraordinária e, a depender do caso, na ordinária.** Observo que o procedimento de usucapião extrajudicial é rigoroso e visa à celeridade que a modernidade reclama, detendo regramento legal (art. 216-A da Lei 6.015/73) e infralegal (Provimento 65/2017 do CNJ/ Capítulo XIV - A do Provimento 20/2009 da CGJ-TJPE).

Por fim, para além das normas do procedimento extrajudicial – que exigem obediência – ressalto o requisito da notificação e concordância do Município, do Estado e da União para que se proceda a usucapião, senão vejamos:

#### **“LEI 6015/73**

Art. 216-A. Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, representado por advogado, instruído com:

§ 3º O oficial de registro de imóveis dará ciência à União, ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município, pessoalmente, por intermédio do oficial de registro de títulos e documentos, ou pelo correio com aviso de recebimento, para que se manifestem, em 15 (quinze) dias, sobre o pedido”.

#### **“Provimento 65/2017 do CNJ**

Art. 15. Estando o requerimento regularmente instruído com todos os documentos exigidos, o oficial de registro de imóveis dará ciência à União, ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município pessoalmente, por intermédio do oficial de registro de títulos e documentos ou pelo correio com aviso de recebimento, para manifestação sobre o pedido no prazo de quinze dias.

§ 1º A inércia dos órgãos públicos diante da notificação de que trata este artigo não impedirá o regular andamento do procedimento nem o eventual reconhecimento extrajudicial da usucapião.

§ 2º Será admitida a manifestação do Poder Público em qualquer fase do procedimento.

§ 3º Apresentada qualquer ressalva, óbice ou oposição dos entes públicos mencionados, o procedimento extrajudicial deverá ser encerrado e enviado ao juízo competente para o rito judicial da usucapião” .

#### **“Provimento 20/2009 CGJ – TJPE**

Art.1.354 - D. [...]

§ 2º O oficial de registro de imóveis dará ciência à União, ao Estado de Pernambuco e ao Município, pessoalmente, por intermédio do oficial de registro de títulos e documentos, ou pelo correio com aviso de recebimento, para que se manifestem, em 15 (quinze) dias úteis, sobre o pedido, contados da data do seu efetivo recebimento, com a expressa advertência de que o silêncio do Ente Público implica anuência a usucapião pretendida. I - O ofício endereçado aos Entes Públicos indagará sobre a existência de eventual interesse no procedimento de usucapião, notadamente quanto à titularidade da área objeto do procedimento e os aspectos urbanísticos e fiscais, referindo - se, quando for o caso, sobre o pedido de inclusão, no registro imobiliário, da edificação indicada no pedido, mas ainda não averbada no registro de imóveis. II - À União serão solicitadas, ainda, informações acerca da localização ou não do imóvel em terreno de marinha e, nessa hipótese, se há cadastro do regime de ocupação ou de aforamento, bem como se há qualquer oposição fiscal à inclusão, no registro imobiliário, da edificação indicada no pedido, mas ainda não averbada no registro de imóveis; III – Quando se tratar de terreno de marinha matriculado, a usucapião manterá o regime jurídico de aforamento ou ocupação, conforme já indicado no título anterior ou na certidão da Secretaria de Patrimônio da União - SPU - apresentada.

§ 3º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior sem manifestação do Poder Público, interpreta - se o silêncio como anuência, salvo na hipótese de inexistência do título anterior do próprio imóvel que se pretende usucapir, quando afigura - se necessária a concordância expressa do Município, Estado e da União, podendo, esta última, ser substituída pela certidão de natureza jurídica do imóvel fornecida pela Secretaria de Patrimônio da União – SPU.

§ 4º Impugnado o pedido pelo Poder Público, apenas quanto à edificação, poderá o oficial registrador, mediante requerimento do interessado, deferir o pedido de registro tão somente em relação ao terreno, sem constar as edificações na matrícula aberta”.

Superado este tema, volto-me ao segundo, que concerne à lavratura de ata notarial para fins de usucapião de imóvel sem título aquisitivo, matrícula ou transcrição. O Código de Normas e o Provimento 65/2017 do CNJ tratam da matéria do seguinte modo:

#### **Código de Normas – Provimento 20/2009**

Art. 1345-B [...]

§ 1º Na hipótese não existir título anterior do próprio imóvel usucapiendo, deve o requerente indicar os dados da quadra e lote no qual se encontra a numeração da benfeitoria indicada no requerimento, de modo a permitir o exaurimento das buscas pelo registrador de título anterior, tanto no serviço de registro de imóveis anteriormente competente como na atual circunscrição imobiliária, se for o caso, devendo ainda apresentar:

- a) certidão da municipalidade indicando o nome atual e os anteriores dos logradouros públicos do imóvel usucapiendo;
- b) certidão negativa do registro imobiliário com base nos argumentos de pesquisa indicados pelo Município;

Art.1.354 - D [...]

§ 3º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior sem manifestação do Poder Público, interpreta-se o silêncio como anuência, salvo na hipótese de inexistência do título anterior do próprio imóvel que se pretende usucapir, quando afigura-se necessária a concordância expressa do Município, Estado e da União, podendo, esta última, ser substituída pela certidão de natureza jurídica do imóvel fornecida pela Secretaria de Patrimônio da União – SPU.

## PROVIMENTO 65/2017 CNJ

Art. 3º O requerimento de reconhecimento extrajudicial da usucapião atenderá, no que couber, aos requisitos da petição inicial, estabelecidos pelo art. 319 do Código de Processo Civil – CPC, bem como indicará:

- I – a modalidade de usucapião requerida e sua base legal ou constitucional;
- II – a origem e as características da posse, a existência de edificação, de benfeitoria ou de qualquer acessão no imóvel usucapiendo, com a referência às respectivas datas de ocorrência;
- III – o nome e estado civil de todos os possuidores anteriores cujo tempo de posse foi somado ao do requerente para completar o período aquisitivo;
- IV – o número da matrícula ou transcrição da área onde se encontra inserido o imóvel usucapiendo ou a informação de que não se encontra matriculado ou transcrito;**
- V – o valor atribuído ao imóvel usucapiendo.

Os artigos supracitados atestam a possibilidade de usucapir extrajudicialmente imóvel que não possua título anterior, mostrando requisitos específicos para tais situações, isto é: informação de que não se encontra matriculado; exaurimento das buscas pelo registrador; certidão da municipalidade indicando o nome atual e os anteriores dos logradouros públicos do imóvel usucapiendo; certidão negativa do registro imobiliário com base nos argumentos de pesquisa indicados pelo Município; concordância expressa do Município, Estado e da União, podendo, esta última, ser substituída pela certidão de natureza jurídica do imóvel fornecida pela Secretaria de Patrimônio da União – SPU.

Vale ressaltar que a ata notarial antecede ao reconhecimento extrajudicial da prescrição aquisitiva, dado que se trata de instrumento público lavrado pelo notário, registrando fielmente ato ou fato requerido pelo interessado. Destaco, de bom alvitre, a manifestação da ARIPE (fls. 09/11):

"[...] a lavratura da ata notarial não significa o êxito do procedimento; a ata notarial é uma das peças necessárias a instrução do requerimento da usucapião extrajudicial, inclusive devendo o tabelião que a lavrou cientificar o requerente e consignar no ato que 'a ata notarial não tem valor como confirmação ou estabelecimento da propriedade, servindo apenas para a instrução de requerimento extrajudicial de usucapião para processamento perante o registro de imóveis', este último sim, deverá processar a pretensão de usucapião, analisando toda a documentação necessária, promovendo as notificações, diligências e ciências previstas na legislação aplicada, para ao final, deferir ou rejeitar o pedido, através de nota fundamentada".

Portanto, a princípio, não se enxerga impedimentos para lavratura da ata notarial para fins de usucapião, ainda que inexistente título anterior do imóvel. **Orienta-se que se façam diligências para colher observações com vizinhos, testemunhas**, bem como a observância dos demais requisitos que figuram o art. 4º do Provimento 65/2017 e os que constarem no Código de Normas para ata notarial.

Isto posto, o parecer que submeto à apreciação do Excelentíssimo Corregedor-Geral de Justiça é no sentido de que a ordem pátria admite a usucapião extrajudicial de bem imóvel por parte de pessoa jurídica de direito público, uma vez configurados os requisitos, ressaltando-se as cautelas alhures expostas; do mesmo modo, entendo possível a lavratura de ata notarial de imóvel sem título pretérito, ressaltando-se, mais uma vez, as precauções exigidas pela norma.

S.M.J, sob censura,

Recife, 12 de julho de 2019.

**Carlos Damião Lessa**

Juiz Corregedor Auxiliar dos Serviços Notariais e de Registro da Capital

**Procedimento Preliminar Prévio** nº 98/2019 - CGJ

**Tramitação** nº 98/2019

**Consulente:** Creuza Maria Silva de Lima – Tabeliã do 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de Surubim/PE

**Interessado:** Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ

### **CONCLUSÃO**

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 30 de julho de 2019.

**Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Corregedor Geral da Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO**

**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

CORREGEDORIA AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL DA CAPITAL

**Procedimento de Providências** nº 453/2019 - CGJ

**Tramitação** nº 0458/2019

**Consulente:** Mariana Paes Gonçalves de Souza – Oficiala de Registro da Serventia de Registro Civil de Lagoa do Carro/PE

**Interessado:** Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ

### **CONSULTA**

Trata-se de Consulta formulada por Mariana Paes Gonçalves de Souza – Oficiala de Registro da Serventia de Registro Civil de Lagoa do Carro/PE sobre a competência para a lavratura dos atos de inscrição no Livro “E” do Registro Civil das Pessoas Naturais. Elenca as seguintes razões:

A serventia de Registro Naturais de Lagoa do Carro – PE protocolou recebimento de mandado de registro de sentença, em livro especial, da decretação de interdição de um registrado;  
Esta serventia extrajudicial anteriormente detinha a competência disciplinada para os Cartórios localizados nos distritos, ou seja, não detinha competência para a lavratura dos atos de inscrição no Livro “E”;  
Em virtude da emancipação da cidade de Lagoa do Carro com o advento da Lei Estadual nº 10.619/1991, combinada com a LC 196/2011, observou-se que a competência desta serventia passou a ser aquela atribuída aos Municípios;  
As normas que disciplinam sobre a competência para lavratura dos atos de inscrição no Livro “E” por vezes confundem a circunscrição territorial do Registro Civil das Pessoas Naturais com competência territorial da comarca judiciária;  
A cidade de Lagoa do Carro não é sede de Comarca, sendo termo judiciário da comarca de Carpina – PE.

Indaga, ao término: “a serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais de Lagoa do Carro – PE detém competência para a abertura e lavratura dos atos de inscrição no Livro “E” do Registro Civil de Pessoas Naturais (interdição, emancipação, ausência e outros atos).

**É o relatório. Em síntese.**

A cidade de Lagoa do Carro foi criada pela Lei 10.619/1991. Sendo oficiala de serventia localizada em Município, a Consulente destaca o artigo 2º da LC 196/2011, pelo qual:

“**Art. 2º** Haverá na sede de cada município, pelo menos, uma serventia de tabelionato e de registro, incluindo os serviços de notas, protesto de letras e títulos, registro de imóveis e registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas e uma serventia de registro civil das pessoas naturais”.

Nada obstante, a despeito da emancipação política de Lagoa do Carro, a Lei Complementar 100/2007, a qual dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, pôs esse Município como termo judiciário da comarca de Carpina.

A requerente identificou uma possível contradição com a Lei Federal de Registros Públicos nº 6015/73, já que a Legislação Federal disciplina que os Livros Especiais serão de atribuição do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária de cada comarca. Assim, trazendo em miúdos, a consulta em tela visa a responder se a Serventia de RCPN de Lagoa do Carro detém competência para a lavratura dos atos referentes ao Livro “E”.

Pois bem, o conflito apontado entre as normas é meramente aparente.